Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2854/17
PLL Nº 314/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 232 /18 – CCJ

Obriga a comprovação de formação específica na área de radiologia, no mínimo em nível técnico, por operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante ou campo eletromagnético usados para salvaguardar, inspecionar bagagens, irradiação ou produção e imagens radiológicas com a finalidade de inspeção de segurança e estabelece a esses operadores o uso obrigatório de equipamentos de proteção individual – EPIs.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Dr. Thiago.

A Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, onde há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição. Também estatui competir ao Município, previsão legal para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para licenciar para funcionamento aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 8º, inc. IV; art. 9º, inc. II e XII).

Dispõe, ainda, constituir atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 160, e 161, incs. XVII, XVIII).

Contudo, o Projeto de Lei tem conteúdo normativo que extrapola do âmbito do interesse local, incidindo, com a devia vênia, em violação ao preceito do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

PARECER Nº 232 /18 – CCJ

É o sucinto relatório.

Analisando a matéria proposta pelo nobre Vereador, em nenhum momento vislumbramos que haja conteúdo normativo que extrapole do âmbito do interesse local, visto que a proposição parte por um legislador municipal.

Em seu mérito, a proposta é de suma importância, pois visa proteger os trabalhadores e qualificar a prestação desse serviço, podendo assegurar maior qualidade e segurança aos usuários tanto quanto aos profissionais da área.

Conforme já exposto, tanto o Autor do Projeto como o relator que antecedeu este, apontaram dispositivos constitucionais (art. 6º, art. 23º, inc. II) que demonstram competência comum entre as três esferas da federação para legislar sobre diversos temas de interesses sociais e local, porém, o objeto da matéria se trata realmente da esfera Federal, onde órgãos como ANVISA regulam esse tipo de tema.

Também podemos apontar inconstitucionalidade na matéria, onde o art. 170, parágrafo único da Constituição Federal cita:

> "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Portanto, esta Comissão se manifesta pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de novembro de 2018.

Vereador Cláudio Janta,
Relator.

PARECER Nº 272 /18 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 27 - 11 - 18

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

REPRESENTAÇÃO EXTERNA
Vereador Ricardo Gomes

Vereador Adeli Sell

NÃO VOTOU
Vereador Rodrigo Maroni

/LS